



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º: 469 /2003
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 11/08/2003 - (141ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/003189/2002 AI No. 2/200203721
RECORRENTE: FRANCISCO LEÔNIDA DIAS BARROSO
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS.RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS - DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. NOTA FISCAL CONSIDERADA INIDONEA POR CONTER DECLARAÇÕES INEXATAS NO QUE TANGE A DESCRIÇÃO DOS PRODUTOS COM A MERCADORIA EFETIVAMENTE TRANSPORTADA (CARNES). DIFERENÇA NA NOMENCLATURA DOS PRODUTOS. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE em face de restar provado que a nomenclatura utilizada não implicou em diferença de imposto a recolher. Não há na legislação em vigência a exigência de discriminação para os tipos de carne (bifes de patinho, de chã de fora, etc). a cobrança de tal mercadoria é realizada de forma generalizada. Descaracterizada a infração. Recurso Voluntário Conhecido e Provido. reforma da decisão condenatória de 1ª instância de procedência para a improcedência do feito fiscal. DECISÃO UNÂNIME e de acordo com o parecer da douta Procuradoria do Estado.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame trata do transporte de mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, por tal documento conter informações não compatíveis com a operação realizada, ou seja, mercadoria divergente.

BRASILEIRO

PROC.1/003189/02
ELIANE RESPLANDE

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso III, alínea "a" do Dec.24.569/97.

DO INSTRUMENTO IMPUGNATÓRIO:

Fls.14 a 16.

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA:

Em primeira instância o julgador monocrático decidiu-se pela total PROCEDÊNCIA do feito fiscal, fls.22 a 24.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO:

A recorrente interpõe como razões de recurso, as constantes das fls.27 a 34 dos autos.

DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:

Através de Parecer de N°0319/2003 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dando-lhe provimento, a fim de que fosse reformada a decisão condenatória de primeira instância e declarada a improcedência do feito fiscal. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Eis, o relatório.

VOTO:

A matéria que nos foi colocada a exame, é decorrente do fato do recorrente estar transportando 1200Kg de "Bife de Patinho" e no corpo da Nota Fiscal de N.º 040.583 estar discriminado "Bife de Chã de Fora". Por tal circunstância fora considerado inidôneo o documento fiscal acima aludido.



BRACE 007

PROC.1/003189/02
ELIANE RESPLANDE

A legislação estadual é genérica ao dispor sobre os tipos de carnes e não faz qualquer especificação ou diferenciação quanto as partes do gado bovino: Se é "bife de Patinho, bife Chã de Fora, se é coxão mole, ou coxão duro, etc.

Constatou-se a inoccorrência de qualquer prejuízo aos cofres públicos. A mercadoria transportada está sujeita ao regime de substituição/antecipação do ICMS, não havendo mais que se falar em cobrança de imposto.

Têm, portanto, pertinência os argumentos do recorrente. Entendemos não ser necessário rebatermos amiudamente os demais argumentos do Recurso Voluntário em face da total improcedência da autuação, que aniquila no mérito qualquer acusação.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento, a fim de que seja reformada a decisão condenatória de 1ª Instância e declarada a improcedência do feito fiscal, nos termos da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **FRANCISCO LEÔNIDA DIAS BARROSO E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para que seja reformada a decisão condenatória de 1ª Instância, e, declarada a improcedência do feito fiscal, nos termos propostos pela relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.




BRACE 020

PROC.1/003189/02
ELIANE RESPLANDE

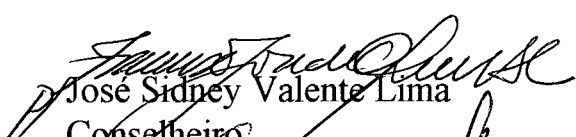
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 15 de outubro de 2003.



Nabor Barbosa Meira
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO(A)S:

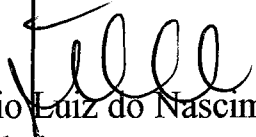

Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira Relatora



Benoni Vieira da Silva
Conselheiro

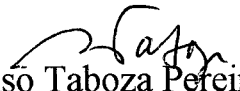

José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
Conselheiro


José Mirtonio Colares de Melo
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Affonso Taboza Pereira
Conselheiro

PRESENTES:

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado